



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 07/02/2024 18:04:56.310 - Mesa

PL n.219/2024

PROJETO DE LEI N° DE 2024.

(do Sr. PEDRO AIHARA)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acessibilidade para pessoas com baixa mobilidade, idosos, deficientes físicos e intelectuais em Estações Ecológicas, Reservas Biológicas, Parques Nacionais, Monumentos Naturais e Refúgios da Vida Silvestre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade de promover a acessibilidade universal em Estações Ecológicas, Reservas Biológicas, Parques Nacionais, Monumentos Naturais e Refúgios da Vida Silvestre em todo o território nacional, com o intuito de permitir o acesso equitativo e seguro a essas áreas para pessoas com baixa mobilidade, idosos, deficientes físicos e intelectuais.

Art. 2º - As medidas de acessibilidade devem ser adequadas de forma a permitir o acesso igualitário e inclusivo a essas áreas, considerando as necessidades específicas de cada grupo, incluindo, mas não se limitando a:

- I. Instalação de rampas com corrimões de acesso em locais estratégicos;
- II. Criação de trilhas adaptadas, com piso adequado e sinalização tátil;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246967057800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



* C D 2 4 6 9 6 7 0 5 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 07/02/2024 18:04:56.310 - Mesa

PL n.219/2024

III. Disponibilização de transporte adaptado para acesso aos diferentes pontos das áreas protegidas;

IV. Adaptação de estruturas e equipamentos para utilização por pessoas com diferentes graus de mobilidade;

V. Capacitação de profissionais para atendimento especializado.

Art. 3º - Fica determinado que os órgãos responsáveis pela gestão das áreas protegidas deverão efetuar as medidas de acessibilidade mencionadas no artigo 2º em um prazo máximo de 180 dias após a promulgação desta lei.

Art. 4º - Os gestores e órgãos responsáveis das áreas protegidas deverão elaborar e disponibilizar um plano de acessibilidade, contemplando as medidas a serem adotadas, seus prazos e sua etapas, a fim de garantir a transparência e informação adequada ao público.

Art. 5º - Deverão ser constituídas comissões estaduais, municipais e distritais compostas por representantes das áreas de turismo, meio ambiente e associações de pessoas com deficiência para avaliar e monitorar a efetividade das medidas de acessibilidade e propor eventuais ajustes quando necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 6 9 6 7 0 5 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 07/02/2024 18:04:56:310 - Mesa

PL n.219/2024

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei visa assegurar um direito fundamental: o acesso igualitário e inclusivo às áreas naturais protegidas do nosso país por parte de pessoas com baixa mobilidade, idosos, deficientes físicos e intelectuais. Estações Ecológicas, Reservas Biológicas, Parques Nacionais, Monumentos Naturais e Refúgios da Vida Silvestre são patrimônios nacionais que devem estar disponíveis para toda a população, independentemente de suas condições físicas ou intelectuais.

A acessibilidade é um princípio fundamental para a promoção da igualdade de oportunidades e o pleno exercício da cidadania. No entanto, é notável a falta de estruturas adequadas para receber e acomodar esses grupos em áreas naturais protegidas, o que resulta na exclusão de indivíduos que possuem alguma limitação física ou intelectual.

Os benefícios proporcionados pela interação com a natureza são inquestionáveis, contribuindo para a saúde física, mental e emocional de todos os cidadãos. No entanto, a ausência de acessibilidade impede que um grande contingente da população desfrute desses benefícios, privando-os do contato com o meio ambiente e da apreciação da riqueza natural de nosso país.

A implementação de medidas de acessibilidade nessas áreas não apenas garante o direito de acesso, mas também promove a inclusão social e o desenvolvimento de uma consciência ambiental mais ampla. Além disso, facilita o turismo inclusivo, proporcionando oportunidades econômicas e sociais para as comunidades locais e fortalecendo o valor desses espaços como patrimônio coletivo.



* C D 2 4 6 9 6 7 0 5 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG

Apresentação: 07/02/2024 18:04:56.310 - Mesa

PL n.219/2024

É crucial ressaltar que a não adoção de medidas de acessibilidade viola princípios constitucionais de igualdade, dignidade da pessoa humana e inclusão social. Portanto, torna-se imprescindível a criação de uma legislação que estabeleça a obrigatoriedade de garantir a acessibilidade nessas áreas, respeitando a diversidade e garantindo a plena participação de todos na vida social e cultural.

Assim, o presente projeto de lei visa corrigir essa lacuna, estabelecendo diretrizes claras e prazos para as devidas adequações de medidas de acessibilidade em Estações Ecológicas, Reservas Biológicas, Parques Nacionais, Monumentos Naturais e Refúgios da Vida Silvestre, visando promover a inclusão e o acesso democrático a esses espaços tão valiosos para nossa sociedade.

Solicitamos, portanto, o apoio e a consideração dos nobres pares desta casa para a aprovação deste projeto de lei em prol da promoção da igualdade, da inclusão e da valorização do nosso patrimônio natural.

Sala das Sessões, em de de 2024.

PEDRO AIHARA
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246967057800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



* C D 2 4 6 9 6 6 7 0 5 7 8 0 0 *